

Veja o vídeo explicativo com Helder Matias (Associated Partner, EY) sobre o tema

FUSÕES E AQUISIÇÕES:
RAPIDEZ E CRIATIVIDADE NO CAMINHO DO SUCESSO
em easytax.jornaleconomico.pt



Powered by



NÚMERO 6
OUTUBRO 2019

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº2008, de 27 de setembro de 2019. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shriekesh Laxmidas
Diretor de Arte Mário Malhão



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



EDITORIAL

Uma legislatura mais amiga das empresas?



FILIPE ALVES

Diretor do Jornal Económico

O Boletim Fiscal está de regresso, numa parceria entre o Jornal Económico e a EY que visa contribuir para uma sociedade mais informada e esclarecida sobre os temas relacionados com a fiscalidade. Com este boletim mensal, os nossos leitores não só ficam a par dos últimos desenvolvimentos no âmbito dos impostos e contribuições, como beneficiam do enquadramento e da contextualização elaborada pelos especialistas EY, numa parceria que muito nos honra.

O boletim deste mês é publicado em plena campanha eleitoral, a pou-

cos dias das legislativas marcadas para 6 de outubro. O que torna oportuna uma breve referência aos programas eleitorais dos principais partidos, no domínio da fiscalidade sobre as empresas.

Após quatro anos em que as empresas foram o “parente pobre” nos sucessivos Orçamentos do Estado, os programas eleitorais contêm algumas notícias positivas, como o alargamento das deduções à coleta para lucros retidos ou reinvestidos proposto pelo PS e pelo PSD. De destacar é ainda a proposta de desci-

da do IRC em 4 pontos percentuais e o alargamento da aplicação da taxa reduzida deste imposto, defendida pelo PSD, ou a aplicação de uma taxa de 10% para as empresas sediadas no interior do país, sugerida pelo CDS. Outra medida favorável é a promessa da CDU de aplicar uma taxa de IRC de 12,5% às microempresas e PME com lucros até 15 mil euros.

Esperemos, pois, que estas promessas eleitorais não fiquem na gaveta e que a próxima legislatura traga boas notícias para as empresas portuguesas no domínio fiscal.

ÍNDICE

2 Síntese: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o início de agosto

4 Carlos Lobo, *partner* da EY, escreve sobre a “pretensa” regulação económica por via tributária

5 Helder Matias, *associated partner* da EY, analisa o mercado de M&A do ponto de vista fiscal

6 Amílcar Nunes, *associated partner* da EY, escreve sobre “IVA - Da economia de imposto em contexto de transações”

6 Calendário fiscal de outubro: conheça as datas chave no próximo mês, no que toca ao cumprimento dos seus deveres fiscais e contributivos

7 Paulo Mendonça, *Tax partner* da EY, escreve sobre “Transações, reorganizações e cadeia de valor”

8 Luís Pinto, *Tax Executive Director* da EY, escreve sobre **reporte fiscal pelos intermediários financeiros**

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o início do mês de agosto

Neste artigo, sintetizamos as principais novidades de teor fiscal e contributivo que ocorreram desde o início do mês de agosto até à presente data.

PARTICULARES

Começamos esta sùmula por novidades relacionadas com os subscritores da Caixa Geral de Aposentações (“CGA”). No dia 1 de agosto, foi conhecido o Comunicado do Conselho de Ministros, que dá conta da aprovação final, após consulta pública, da revisão do regime de aposentação antecipada aos subscritores da CGA, possibilitando que os mesmos usufruam das mesmas condições de acesso à reforma que os beneficiários do regime geral de segurança social, contribuindo, assim, para um tratamento mais equitativo, justo e transparente.

Adicionalmente, no dia 13 de agosto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 108/2019, que altera o Estatuto da Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência e cria o novo regime de aposentação antecipada. A principal alteração prende-se com o facto de o Estatuto da Aposentação passar a permitir o acesso à aposentação antecipada aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completarem pelo menos 40 anos de serviço efetivo, sem aplicação do fator de sustentabilidade, em condições semelhantes às do regime geral de segurança social. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2019.

Com interesse para os profissionais com carreira na magistratura, foi comunicado pelo Conselho de Ministros, no dia 22 de agosto, a aprovação do diploma que regula o modo de financiamento das pensões de invalidez e velhice do regime ge-

ral de segurança social dos magistrados judiciais e do Ministério Público, e respetivas regras de cálculo. Este diploma foi posteriormente promulgado pelo Presidente da República (“PR”), tendo sido recentemente publicada (nomeadamente no dia 20 de setembro) a Portaria n.º 143/2019, que entrará em vigor no dia 1 de outubro de 2019.

No que respeita às famílias, com foco no combate à pobreza das crianças e jovens, foi no dia 28 de agosto publicada a Portaria n.º 276/2019, que atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e do subsídio de funeral. O diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

São ainda de destacar as alterações, operadas pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, ao Código do Trabalho, e respetiva regulamentação, e ao Código Contributivo. Estas alterações não alteram significativamente o quadro regulatório anterior, vindo sobretudo introduzir algumas restrições no recurso à contratação a termo, nas quais se inclui uma nova contribuição para a segurança social, e eliminando algumas formas flexíveis de organização do tempo de trabalho, designadamente o recurso ao banco de horas por acordo individual, sendo também de salientar o alargamento da possibilidade de recurso ao contrato de trabalho de muito curta duração. Para maior simplificação, foi publicado pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social um documento de respostas a perguntas

frequentes, denominado “FAQ – Alterações à Legislação Laboral e ao Código Contributivo”.

No dia 6 de setembro, foram publicados vários diplomas no Diário da República, sendo que os seguintes merecem particular atenção:

(i) Decreto-Lei n.º 136/2019, cuja aprovação foi previamente comunicada pelo Conselho de Ministros, no dia 22/08/2019, e que procede à terceira fase de implementação da Prestação Social para a Inclusão (“PSI”), definindo o acesso à medida para crianças e jovens com deficiência. A PSI será, assim, alargada às crianças e jovens até aos 18 anos e terá um valor de 140 euros. O diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de outubro de 2019;

No que respeita às famílias, com foco no combate à pobreza das crianças e jovens, foi no dia 28 de agosto publicada a portaria nº276/2019, que atualiza os montantes do abono de família

(ii) Lei n.º 100/2019, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código Contributivo e a Lei n.º 13/2003, de 21/05, que cria o rendimento social de inserção;

(iii) Lei n.º 105/2019, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24/07, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores. Prosseguindo objetivos de coesão social e territorial, este diploma fixa em 86 e 65 euros as tarifas aéreas pagas, respetivamente, por residentes e estudantes madeirenses em viagens para o continente, e em 119 e 89 euros as tarifas aéreas pagas em viagens da Madeira para os Açores, sendo o restante pago diretamente pelo Estado às companhias. O diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

Por último, foi conhecido o Comunicado do Conselho de Ministros de 12 de setembro, que deu conta da aprovação do Decreto-Lei que altera o prazo de garantia para acesso ao subsídio social de desemprego, reduzindo-o de 180 para 120 dias no caso de trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha cessado por caducidade do mesmo, sem que tenha havido renovação, ou tenha sido denunciado por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental.





EMPRESAS

No que concerne às pessoas coletivas, no âmbito do tema mediático dominante do último mês, e face a diversas dúvidas que foram sendo suscitadas, veio o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do Comunicado de 14 de agosto, esclarecer quais as obrigações contributivas associadas ao setor de transportes de matérias perigosas.

Ademais, relativamente às obrigações declarativas associadas ao setor energético, foi aprovada pela Portaria n.º 286/2019, publicada no dia 3 de setembro, a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento.

Por fim, destacamos o Decreto da Assembleia da República n.º 384/XIII/4.ª, que altera o Código do IRC, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias (“RGIT”) e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, tendo sido publicado o respetivo diploma no Diário da República, nomeadamente a Lei n.º 98/2019, no dia 4 de setembro. Em suma, o novo regime estabelece que o reconhecimento para fins tributários passa a ser feito no mesmo exercício económico em que acontece o reconhecimento contabilístico e de acordo com as mesmas regras que presidem a este, deixando de haver diferenças temporárias nos dois tipos de reconhecimento, pelo que o registo de novas perdas por imparidade no crédito concedido já não gerará ativos por impostos diferidos associados a estes eventos.

BENEFÍCIOS FISCAIS

No que respeita aos regimes fiscais especiais, damos nota da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 2017000958 (Despacho de 01/08/2019), relativamente ao impacto fiscal da conversão de uma sociedade anónima em organismo de investimento coletivo sob a forma societária (“SICAFI”).

No setor das frutas e produtos hortícolas, tendo por base a Portaria n.º 306/2019, publicada no dia 12 de setembro, destacamos o alargamento do prazo – a título excecional –, para o dia 30 de novembro de 2019, para apresentação dos novos programas operacionais.

TRIBUTAÇÃO INDIRETA

Quanto aos impostos indiretos, entre várias Informações Vinculativas que a AT tornou públicas, destacamos três, relativamente ao enquadramento, em sede de IVA, das seguintes prestações de serviços:

(i) Despacho de 28/06/2019 (Processo n.º 15658) - Prestação de serviços de programação informática a sujeitos passivos com sede nos EUA;
 (ii) Despacho de 04/07/2019 (Processo n.º 15294) - Prestação de serviços de apoio às famílias, em relação de parceria direta com a segurança social;

(iii) Despacho de 28/06/2019 (Processo n.º 14723) – Prestação de serviços no âmbito de contrato de arrendamento relativo a resort a edificar, dependente da verificação de um conjunto de condições.

No âmbito dos contratos públicos, realçamos ainda a Portaria n.º 289/2019, publicada no dia 5 de setembro, que veio regulamentar os aspetos complementares da fatura eletrónica. O diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

NORMAS FISCAIS INTERNACIONAIS

No que concerne aos compromissos internacionais assumidos por Portugal, destaca-se a nota informativa da Presidência da República, publicada no dia 13 de agosto, dando conta da promulgação do diploma que estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da UE em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10/10/2017.

Por outro lado, preparando um cenário de “Brexit” sem o acordo entre as partes ratificado pelos britânicos, o Conselho de Ministros veio, no dia 12 de setembro, comunicar a aprovação de um conjunto de medidas de contingência, regulando matérias relativas a serviços financeiros e segurança social.

Já no que respeita aos pedidos de concessão do estatuto de Operador Económico Autorizado (“AEO”), a partir de 1 de outubro, estes deverão ser apresentados via eletrónica através do Portal de autenticação TAXUD da UE.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE NATUREZA TRANSVERSAL

Mais recentemente, foi a publicada a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, a qual procede à alteração de diversos códigos fiscais, nomeadamente, o Código do IRS, o Código do IRC, o Código do IVA, o Código do Imposto do Selo, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Código do Imposto Único de Circulação (IUC), o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, entre outras normas relevantes, concretamente o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados. As alterações produzem efeitos ao dia 1 de outubro de 2019, exceto as que respeitam ao Código do Imposto do Selo, aos artigos 2º e 10º do Código do IUC, ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e ainda a uma ou outra norma, as quais apenas produzem efeitos ao dia 1 de janeiro de 2020.

COMPRAS E VENDAS E REGULAÇÃO FISCAL



CARLOS LOBO
Partner EY

A “pretensa” regulação económica por via tributária

O direito fiscal internacional assenta historicamente a fundamentação para as suas regras no princípio da origem. Nesse quadro geral, todo o edifício da tributação do rendimento pessoal individual e das pessoas coletivas foi assente na lógica da residência. A sua lógica era imbatível: os agentes económicos usufruem de utilidades públicas prestadas nas suas localizações originárias, sendo estas as detentoras de toda a informação que permitiria uma tributação de acordo com o princípio do acréscimo, concretizando a tributação do rendimento real (no caso das pessoas singulares) e do lucro real (no caso das pessoas coletivas). Este é o modelo tradicional de análise de impacto fiscal de uma qualquer operação.

Porém, todo este edifício formal, que assenta numa lógica estrita de soberania fiscal enclausurada, tem sido colocado em causa pelo movimento de globalização, recentemente acelerado pela digitalização da economia. As pessoas circulam livremente num mundo cada vez mais global, as empresas (pessoas jurídicas eminentemente formais) estabelecem-se de forma ainda mais facilitada nas jurisdições que lhes são mais convenientes e os bens e serviços são transacionados com uma intensidade sem precedentes. E, neste contexto, o princípio do destino parece adquirir vantagem. No limite, poderá dizer-se que, num mundo digital, onde a base de ativos é tendencialmente imaterial e a força laboral assente em modelos de colaboração relativamente informal, em parceria, ou em sociedade, a única variável que resta para a determinação do direito a tributar será o ato de venda (na lógica da oferta) ou o ato do consumo (na ótica da procura). E tal é intrinsecamente verdadeiro: todo o lucro, mesmo na perspetiva conceptual tradicional, tem subjacente um ato, que se consubstancia na transação em mercado, ou seja, na compra e venda. Ora, uma vez que o movimento de digitalização assenta essencialmente na “devolução do poder de mercado” ao consumidor, será na localização do cliente que o direito de tributar definitivamente se localizará. Ora, neste quadro, a convergência entre esta nova tributação do rendimento e o IVA é evidente e incontornável, tendo sido já elaboradas propostas de impostos sobre o rendimento das sociedades traduzidas na tributação do cash-flow na jurisdição de destino. Enquanto tal não ocorre, têm aparecido toda uma nova geração de contribuições regulatórias que devem ser tomadas em consideração numa qualquer transação.

Para além do modelo geral de tributação digital, que tenta ligar o tributo ao consumo do serviço digital, existem outras realidades tributárias que, alimentando-se de uma qualquer fundamentação regulatória de mercado, visam fundamentalmente uma angariação maximizada de receita num determinado local de consumo. Quando falamos da Contribuição Especial sobre o Setor Energético, da Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica, das Taxas Turísticas, ou da Taxa de Segurança Alimentar, entre outras, estamos a tratar de novos tributos que, baseando-se numa qualquer legitimação regulatória, assente numa putativa incapacidade de mercado, utilizam essa suposta legitimidade assente no princípio da equivalência ou do benefício para uma angariação maximizada de receita, que não sendo estritamente justificada por um exigente edifício legislativo e regulamentar, se afastará fatalmente da capacidade contributiva.

Estas novas realidades tributárias podem ter impactos significativos na eficiência das transações e devem ser tomados em consideração em tempo útil. A sua lógica é diversa dos paradigmas normais do direito fiscal internacional devendo existir uma extrema cautela na sua gestão.



ANÁLISE

Compliance Fiscal em operações de M&A – a diferença o fracasso e o sucesso

Pensar globalmente mas agir localmente será a chave do sucesso. Este é um aspeto essencial numa era de operações de M&A. As multinacionais estão dispersas por todo o mundo, para não haver surpresas no momento de concluir uma operação.

Tradicionalmente as multinacionais tem usado operações de reestruturação e de concentrações de atividades empresariais, como as fusões e aquisições (vulgo M&A) para aumentarem a sua escala num mundo cada vez mais global, ao mesmo tempo que reduzem gastos e conseguem sinergias.

Muitas vezes a definição estratégica destas operações ocorre a um nível global, mas os impactos locais devem depois ser analisados e antecipados por equipas pluridisciplinares cada vez mais diversificadas, não apenas na fase de planeamento, mas também aquando da implementação, para que as operações de M&A sejam concretizadas com sucesso,



ALEXANDRA NUNES
Director, EY, Business
Tax Compliance

nas suas diversas vertentes, nomeadamente no que respeita ao cumprimento de obrigações fiscais.

Pensar globalmente mas agir localmente será a chave do sucesso. Este é um aspeto essencial numa era global em que as multinacionais estão dispersas pelo globo, para não haver surpresas no momento da concretização de operações de M&A.

Por exemplo, no caso português, os aspetos fiscais regulatórios são bastante específicos, e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem sido pioneira na digitalização da função fiscal, pelo que é premente assegurar o cumprimento de todas as formalidades e prazos aplicáveis,



a entre so

na era global em que as
retização de operações de M&A.

sob pena de estas operações se tornarem mais onerosas do que o inicialmente estimado, ou de se criarem riscos fiscais facilmente detetáveis, ao invés de os mitigar.

A correta e atempada concretização e formalização das obrigações fiscais associadas a operações de M&A pode evitar muitos gastos desnecessários com coimas, juros ou outras penalidades, perdas de benefícios fiscais, de prejuízos fiscais reportáveis, de regimes de neutralidade fiscal, entre outros.

Por exemplo, antes da aquisição de uma entidade, é relevante que seja efetuada uma verificação do cumprimento das obrigações fiscais, sob pena

de se estar a “adquirir” contingências fiscais referentes a anos que estejam abertos para inspeção. Face à cada vez maior quantidade de dados para analisar, a utilização de ferramentas tecnológicas nesta área de Compliance fiscal é determinante para a qualidade dos resultados alcançados.

Aquando da implementação de uma operação complexa, como uma fusão ou a extinção de uma entidade, existem prazos para entrega de declarações que são antecipados, prazos para pedir reembolsos de pagamentos especiais por conta ou reembolsos de IVA que podem ser “perdidos”, prazos para apresentar requerimentos ou fazer comunicações à AT, prazos e mais prazos, a cumprir por uma entidade local ou por um contabilista certificado (CC) em Portugal que podem nem ter estado envolvidos nestas decisões globais.

São vários os exemplos de operações M&A planeadas ao detalhe em que não se consegue fazer o registo do início de atividade de uma nova entidade junto da AT, porque não nomearam um CC, ou um representante fiscal.

Ou operações, em que uma decisão de última hora de transferência de fundos entre entidades para assegurar uma transação, tomada por uma tesouraria central que não esteve envolvida na operação, tem implicações significativas em impostos locais menos comuns, como é o caso do imposto do selo em Portugal.

Esta falta de coordenação entre equipas, ou a menor importância por vezes dada ao “compliance fiscal” - aspetos como o cumprimento de prazos ou o correto preenchimento de declarações fiscais - podem impli-

car, no mínimo, penalidades por falta de entrega de declarações ou por falta de entrega de impostos. A sistematização destas obrigações e a coordenação entre as entidades envolvidas é essencial.

Aliás, e já que focamos o papel do CC, há ainda a realçar que esta figura específica de Portugal terá ainda responsabilidades relevantes em termos do reconhecimento destas operações nas demonstrações financeiras locais e há aspetos práticos bastante específicos que devem ser devidamente analisados. Veja-se uma operação definida globalmente, com base em contas consolidadas (IFRS ou US GAAP), e em que que não foram antecipados os impactos nas contas locais, preparadas de acordo com o normativo contabilístico SNC. E por exemplo, a avaliação de negócios adquiridos pode levar ao reconhecimento de um ativo intangível, que a empresa pode ou não depreciar nas contas locais (dependendo da natureza do mesmo) e tal terá impactos relevantes nos resultados da entidade local e no valor dos seus capitais próprios. Estes são aspetos que impactam a capacidade de distribuir lucros ou o cumprimento de rácios de capitalização relevantes em determinados setores de atividade e que, como tal, devem ser antecipados em conjunto com o CC.

E as particularidades do “Compliance Fiscal” estendem-se hoje em dia outras áreas menos tradicionais, como por exemplo os sistemas informáticos. É comum, por exemplo numa fusão ou numa integração de vários negócios numa única entidade, que se opte por não integrar os sistemas informáticos de suporte à contabilidade, sendo mantido durante um período transitório vários sistemas distintos, com uma integração manual das contas para assegurar a preparação de demonstrações financeiras. Ora, se tal reduz gastos com integração de sistemas e pode ser uma opção para não atrasar a concretização de uma operação, também pode ter implicações fiscais que não sejam antecipadas pela equipa de IT, como por exemplo a incapacidade de extração de um único ficheiro SAF-T PT anual do ERP onde a contabilidade em SNC é efetuada, conforme previsto na legislação.

Do mesmo modo que o cumprimento das obrigações fiscais correntes devem estar planeadas e calendarizadas ao longo do ano, também as operações extraordinárias como uma fusão, a interação de um negócio, o início ou o encerramento de uma atividade, ou externalização de áreas de “compliance” devem ter um planeamento e calendarização própria, e o acompanhamento por equipas pluridisciplinares que incluam equipas locais com responsabilidades na implementação.

Em suma, a coordenação entre as diversas áreas envolvidas, desde o momento da definição da estratégia até à efetiva implementação pode fazer toda a diferença entre o fracasso ou o sucesso de uma operação de M&A!

M&A



HELDER MATIAS

Associated Partner, EY – Transaction Tax

Sobre o mercado de fusões e aquisições e a fiscalidade

O mercado português de fusões e aquisições prossegue num ciclo positivo. Até ao final do passado mês de agosto a Transactional Track Record (TTR) identificou um total de 231 transações e um crescimento de 6,4% face ao período homólogo de 2018, pelo que é bastante expectável que no ano civil de 2019 se ultrapasse as 350 transações identificadas pelo TTR no ano passado. Num contexto em que o Banco Central Europeu prossegue a política de taxas de juros baixas (recentemente reforçada), por forma a impulsionar o crescimento económico, parece que o dinheiro barato veio para ficar (ou pelo menos durante um horizonte temporal alargado). Assim, abunda a liquidez nos diversos tipos de investidores (desde os mais agressivos fundos de capital de risco até aos mais conservadores fundos de pensões), estando todos sob pressão para colocar os meios que lhes foram confiados em ativos que possam proporcionar o retorno exigido por parte dos seus participantes e investidores. Tratando-se de um mercado completamente globalizado, os investidores tendem a seguir cada vez mais as mesmas oportunidades. No tocante à realidade portuguesa, e apesar da sua reduzida dimensão, constata-se que goza de uma reputação em termos internacionais bastante positiva, a qual assenta, sobretudo, na sua estabilidade política e económica. Como se isto não bastasse, outros fatores têm-se conjugado, tais como a imprevisibilidade associada ao Brexit ou a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China, para que Portugal possa ser visto como um pequeno oásis num deserto de incertezas.

Como consequência, qualquer ativo colocado no mercado português e que reúna condições favoráveis, nomeadamente uma rentabilidade relativamente segura e boas perspetivas de crescimento, é normalmente disputado por diversos investidores em processos concorrenciais bastante apertados.

Neste contexto muito competitivo, os pormenores podem fazer a diferença no sucesso de uma aquisição ou ajudar a otimizar o valor de um desinvestimento. Uma vertente cada vez mais presente é a dos impostos, na medida em que a definição de uma estratégia fiscal adequada poderá aportar valor relevante ao processo de decisão e, com isso, uma vantagem competitiva face a outros investidores.

Atualmente não basta realizar a tradicional due diligence fiscal (essencialmente assente numa perspetiva de identificação e/ou minimização de riscos nos hipotéticos investimentos a realizar), é necessário um trabalho mais amplo e articulado, inclusive com as equipas de outras valências que apoiam o investidor. Mais importante do que identificar contingências / riscos é garantir que as mesmas estão corretamente protegidas no contrato de compra e venda, mais importante do que identificar atributos (i.e. ativos com valor futuro) é garantir que os mesmos estão a ser corretamente vertidos nos modelos de avaliação. Do mesmo modo, se no passado o foco estava nas contingências, hoje em dia a identificação de oportunidades tem que estar num patamar semelhante, na medida em que as mesmas podem traduzir-se no valor adicional necessário para apresentar uma proposta mais competitiva.

Por último, mas não menos importante, é necessário estudar a melhor forma de estruturar o investimento, minimizando os custos fiscais associados à transação, otimizando a carga fiscal do período do investimento (sendo que aqui a vertente do financiamento tem um peso crítico) e pensando na estratégia de saída. Como em muitas outras áreas de atividade, também na fiscalidade relacionada com transações decidir cada vez mais rápido e ser criativo nas soluções são fatores críticos de sucesso.

IVA



AMILCAR NUNES
Associated Partner, EY, Indirect Tax

IVA - Da economia de imposto em contexto de transações

Nos termos do número 4, do artigo 3.º do Código do IVA, encontram-se excluídas do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de sujeição a IVA, as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de imposto. Pretende-se com o normativo em apreço abranger as transferências definitivas de universalidades de facto, que poderão englobar quer a cedência de elementos corpóreos, quer de elementos incorpóreos (sendo que para os últimos recorre-se à aplicação simultânea do disposto do número 4, do artigo 4.º do Código, já que a cedência de direitos é, para efeitos de IVA, configurável como uma prestação de serviços). Note-se, contudo, que as exclusões de tributação em apreço representam a utilização pelo legislador Português de uma possibilidade conferida aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 19.º e 29.º da Diretiva IVA, no sentido de “desconsiderarem” a realização de uma transmissão de bens desde que se observe uma continuidade no exercício da atividade transferida. Nesta medida, em contexto de transações de empresas ou unidades de negócio, consagra-se uma “ficção” de inexistência de verdadeira transferência de propriedade, com a qual nada mais se pretende do que adotar um expediente técnico com vista a uma simplificação tributária. Em concreto, evita-se uma antecipação ou a necessidade de um pré-financiamento por parte do adquirente, no valor correspondente ao IVA incidente sobre uma determinada operação de transação de empresas. Consequência lógica, evita-se assim a criação de obstáculos que dificultem a concretização de operações económicas, nomeadamente, necessidades acrescidas de financiamento. Até porque, em tese e atendendo ao princípio da neutralidade subjacente ao IVA, ao imposto liquidado pelo transmitente seguir-se-ia, em igual medida e no pressuposto de inexistência de quaisquer restrições, um valor idêntico de IVA deduzido pelo adquirente, tornando a aplicação do imposto sobre a transação numa soma nula em termos de valor tributário agregado. Haverá, contudo, que atentar nas condições específicas para que se possa aplicar a norma de não sujeição, nomeadamente a verificação cumulativa das seguintes condições: 1) Existência de uma cessão a título definitivo; 2) O objeto da transmissão consista num conjunto de ativos (e, eventualmente, de elementos passivos) suscetíveis de permitir a continuidade de uma atividade económica independente e; 3) O adquirente seja, ou venha a ser, por efeito da aquisição, sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a), do número 1, do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte do património transmitido. Como nota final, de alertar que a mera transmissão de elementos do ativo, como stocks ou produtos, não encontra acolhimento na regra de simplificação, pese embora o conceito de universalidade de bens não se refira concretamente a um ou mais elementos singulares que compõem o estabelecimento como um todo, mas a uma combinação destes, a qual, todavia, deverá ser suficiente para permitir o exercício de uma atividade económica (ainda que essa mesma atividade consista apenas num segmento ou ramo de uma atividade mais ampla da qual aquela se destaca).

CALEN FISCAL

Conheça as datas chave no próximo mês, no que toca ao cumprimento dos seus deveres com a Administração Tributária e a Segurança Social.

setembro

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de julho de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a agosto de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	“Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a agosto 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.”	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de agosto de 2019.	–	INE	–
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de agosto de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de agosto de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de agosto de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de agosto de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de agosto de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de agosto de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
30	IRC	2.º Pagamento por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
30	IRC	2.º Pagamento Adicional por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Igual ao anterior e aplicável a entidades que estejam obrigadas a efetuar pagamentos por conta e que devessem Derrama Estadual com referência ao período de tributação anterior.
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de julho de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	AIMI	Pagamento do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	–

DÁRIO

outubro

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de agosto de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a setembro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	"Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a setembro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS."	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de setembro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de setembro de 2019.	-	INE	-
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de agosto de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de setembro de 2019.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de setembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de setembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de setembro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 3.º Trimestre de 2019 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de setembro de 2019.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	2.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declarativas entregues atempadamente nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de agosto de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

dia 21

O dia 21 de outubro é a data para ser efetuada a comunicação das operações com o exterior referente ao mês de Setembro do presente ano. Esta comunicação deverá ser feita ao Banco de Portugal, com o envio a ser feito de modo obrigatório no site da entidade bancária. Estão obrigadas a comunicar ao Bdp, as respetivas transações todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua actividade.

EMPRESAS



PAULO MENDONÇA
Tax Partner, EY

Transações, reorganizações e cadeia de valor (em contextos relacionados)

A Lei n.º 119/2019 de 18 de setembro introduziu alterações significativas a vários códigos fiscais. Uma das mais importantes verificou-se no regime jurídico dos preços de transferência. Neste âmbito, importa realçar que após a entrada em vigor do diploma (1 de outubro) ficam expressamente sujeitas à disciplina dos preços de transferência as operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações de estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

Na verdade, trata-se do aprofundamento de uma norma de alcance equivalente já prevista na Portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro, à qual é dada agora maior peso através da sua consagração numa lei emanada pela Assembleia da República.

Em paralelo, e no mesmo contexto de preços de transferência, importa também realçar as alterações muito significativas ocorridas ao nível das obrigações declarativas das empresas, por via da modificação de vários anexos da IES. Em particular, no Anexo H os contribuintes passarão a ter que declarar, já em 2020 com referência a 2019, se ocorreram alterações no modelo de negócio durante o período de tributação.

Será agora necessário clarificar se as operações a reportar na IES (e a justificar eventualmente na documentação de preços de transferência) incluem apenas as operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações de estruturas de negócio, ou se se estendem às outras operações previstas na lei, nomeadamente os casos de cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

Existe à partida um problema que consiste em entender claramente o que cada um dos conceitos previstos na lei pretende enquadrar. Por exemplo, a distinção entre reestruturação e reorganização, não é fácil de destrinçar.

É verdade que podemos encontrar uma definição de operações de reestruturação no Estatuto dos Benefícios Fiscais, que delimita o conceito, embora para um fim concreto, (i) à fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas, (ii) à incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade e, finalmente (iii) a cisão de sociedade, através da qual uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade ou uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

Ou seja, parece haver uma certa ligação entre o conceito de reestruturação e as tipologias de operações que, ao abrigo do Código do IRC, em muitos casos são realizadas com neutralidade fiscal. Ficam assim numa zona mais cinzenta as operações que consubstanciam alterações aos modelos de negócio, incidentes normalmente sobre a sua cadeia de valor, e que implicam, por regra, a movimentação de ativos intangíveis, muitas vezes extramente difíceis de identificar e avaliar.

INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

O reporte fiscal no contexto de transações na perspectiva do setor financeiro

Neste artigo abordamos o tema das transações - operações de compra e venda - na perspectiva do intermediário financeiro, dando breve enfoque às obrigações de reporte fiscal que recaem sobre as entidades do setor financeiro, no âmbito das operações regulares com os seus clientes.



LUIS PINTO

Tax Executive Director, EY

O tema das transações – operações de compra e venda – no contexto do setor financeiro pode ser abordado numa perspectiva de intermediário financeiro, enquanto agentes económicos prestadores de serviços financeiros aos clientes que promovem transações; ou, numa visão em que as entidades financeiras são o próprio objeto dessa operação ou intervem como contrapartes ativas no negócio de compra e venda.

É sobre a primeira abordagem que nos debruçaremos, dando breve enfoque às obrigações de reporte fiscal que recaem sobre as entidades do setor financeiro quando confrontadas, no âmbito das operações regulares com os seus clientes, na panóplia de negócios que podem ocorrer no contexto de transações.

Neste âmbito, a intervenção das entidades do setor financeiro pode incluir os aspetos relacionados, por um lado, com a assessoria financeira (que não relevam para o conjunto das obrigações de reporte fiscal) e, por outro, com as realidades associadas aos movimentos e registos efetuados no âmbito do mercado de capitais, em que estas entidades atuam enquanto intermediários¹.

Especificamente nesta vertente da atividade do setor financeiro, existem diversas obrigações de reporte fiscal que se consubstanciam no reporte anual à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de todas as transações efetuadas pelos seus clientes no ano anterior, relativa-

mente a valores mobiliários (ações, unidades de participação, obrigações, etc.), indicando, por cada cliente, informações sobre a quantidade transacionada e o valor da operação com referência a cada valor mobiliário, registada na sua carteira de títulos aberta em cada entidade financeira.

Esta informação é reportada pelas entidades financeiras, enquanto instituições de crédito ou sociedades financeiras, no Modelo 13 até ao final do mês de março de cada, juntamente com informações relativas a derivados e warrants autónomos, e, adicionalmente, no Modelo 33 (neste caso, enquanto entidades registadoras ou depositárias), cujo prazo de submissão termina em julho de cada ano.

Decorre ainda da regulamentação fiscal a obrigação de entrega a cada cliente que tenha adquirido ou alienado valores mobiliários (onde se incluem, naturalmente, as ações vendidas no contexto de uma transação) até 20 de janeiro do ano se-

No caso das instituições de crédito e das sociedades financeiras que atuam, em simultâneo, como entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários, há uma clara e desnecessária duplicação do reporte fiscal



guinte ao da ocorrência da operação, uma declaração onde consta a relação de todas as transações ocorridas no ano anterior.

É de notar, no caso das instituições de crédito e das sociedades financeiras que atuam, simultaneamente, como entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários, uma clara e desnecessária duplicação do reporte fiscal à AT no que às transações de valores mobiliários diz respeito, já que a mesma informação (ainda que reportada de forma diferente, já que na Modelo 13 a informação é reportada na pers-

petiva do titular do valor mobiliário, e na Modelo 33, a informação é reportada na perspectiva do valor mobiliário per se) é reportada em duas obrigações declarativas distintas.

Como nota final, refira-se que, sendo no contexto das transações que ocorre o apuramento de mais-valias ou menos-valias, que configura um conceito fundamental que releva para efeitos fiscais, não emerge do mesmo qualquer obrigação declarativa fiscal, por parte das entidades do setor financeiro – seja para a AT, seja para o seu cliente – o reporte do valor das mais-valias ou me-

nos-valias decorrente de uma transação, já que este valor só é possível ser total e integralmente percebido na esfera do respetivo titular do rendimento (i.e. o alienante), a quem cumpre declarar no âmbito da sua declaração anual de rendimentos.

¹ Note-se que existem outras obrigações de reporte fiscal (Modelo 4) que recaem sobre as entidades alienantes e adquiridas quando as transações tenham ocorrido sem a intervenção de instituições de crédito e sociedades financeiras ou entidades registadoras e depositárias de valores mobiliários.